BANCO DE CABO VERDE

———

Gabinete do Governador

AVISO N.º 4/2011

RISCO DE TAXA DE JURO NA CARTEIRA BANCÁRIA

Considerando que o risco de taxa de juro é inerente à actividade bancária, com impactos sensíveis sobre a margem de juros e a situação líquida das instituições;

Considerando o actual nível de desenvolvimento do sistema financeiro nacional e tendo em consideração que no plano das matérias abrangidas pelo Pilar 1 do Acordo de Capital de Basileia não se encontra abrangido o risco de taxa de juro da carteira bancária;

Considerando as melhores práticas internacionais em matéria de gestão do risco de taxa de juro e as recomendações baseadas no documento "Principles for the Management and Supervision of Interest Rate Risk", do Comité de Supervisão Bancária de Basileia (Julho de 2004);

O Banco de Cabo Verde identificou a necessidade de regulação desse risco e decidiu exigir às instituições a sua avaliação, quantificação e acompanhamento, bem como o reporte de toda a informação relevante;

Assim, no uso da competência que lhe é conferida, designadamente, pelo artigo 23º e pela alínea c) do nº 1 do artigo 42º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002 de 15 de Julho, conjugado com os artigos 48º e 49º da Lei nº 3/V/96, o Banco de Cabo Verde determina o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente Aviso regula o risco de taxa de juro na carteira bancária, com o objectivo de avaliar o impacto da variação na taxa de juro sobre a margem financeira e a situação líquida.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O Aviso é aplicável a todas as instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, a seguir designadas apenas por instituições.

Artigo 3º

Conceitos

a) Carteira bancária: conjunto dos elementos do balanço e posições extra patrimoniais detidas, até à maturidade, não destinadas a negociação.

b) Risco de taxa de juro: exposição da situação financeira de um banco aos movimentos adversos nas taxas de juro;

c) Activos, passivos e extra-patrimoniais, sensíveis à taxa de juro: posições do balanço e elementos fora do balanço, cujos fluxos se alteram em função das variações nas taxas de juro.

Artigo 4º

Gestão do risco da taxa de juro

1. A responsabilidade directa pela definição de um sistema compreensivo de gestão do risco da taxa de juro do banco é do seu Conselho de Administração que, no mínimo, deverá estabelecer, por escrito, as estratégias e políticas para a efectiva gestão do risco da instituição, garantir a sua divulgação por toda a instituição e exigir o cumprimento do disposto nesta norma.

2. As instituições devem contar com estruturas internas adequadas para uma correcta e efectiva administração do risco da taxa de juro que, pelo menos:

a) Inclua a participação da Direcção Executiva e Gerentes da instituição;

b) Defina os procedimentos para controlar e limitar o risco;

c) Conte com um adequado sistema de informação de gestão que permita acompanhar e controlar o risco da taxa de juro, apresentando relatórios tempestivos à Direcção e ao Conselho de Administração, bem como ao Banco de Cabo Verde.

Artigo 5º

Pressupostos de cálculo

1. O sistema de cálculo tem por base uma tabela de maturidade/ repricing, que distribui as posições de balanço sensíveis à taxa de juro num número definido de bandas temporais, de acordo a maturidade residual ou prazo de redefinição de taxa.

2. As técnicas de maturidade/repricing assentam sobre o modelo de gaps e de duração.

3. Para efeitos de actualização dos fl uxos fi nanceiros, as instituições devem considerar nos seus cálculos a curva de rendimentos e uma volatilidade padronizada da taxa de juro.

4. Os pressupostos de cálculo estabelecidos nos pontos 1 a 3 deste artigo serão regulamentados por Instrução Técnica do Banco de Cabo Verde.

Artigo 6º

Modelos internos de avaliação de risco da taxa de juro

As instituições poderão implementar seus sistemas internos de avaliação de risco, mediante aprovação do Banco de Cabo Verde.

Artigo 7º

Relatório

Deve ser encaminhado ao Departamento de Supervisão e Estabilidade do Sistema Financeiro do Banco de Cabo Verde, na forma e na periodicidade a serem por ele estabelecidas, o relatório detalhando os resultados da mensuração do risco de taxa de juro na carteira bancária.

Artigo 8º

Regulamentação

O Banco de Cabo Verde publicará todas as instruções que se mostrem necessárias à boa execução do disposto no presente Aviso, quer estejam ou não desde já nele previstas.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação, concedendo-se um prazo de 3 meses para que as instituições se ajustem às normas e metodologias do mesmo.

Gabinete do Governador e dos Conselhos, Praia, 13 de Outubro de 2011. – O Governador, Carlos Augusto de Burgo.